



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.277/2015

(17.8.2015)

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42

(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)

CONDE

RECORRENTES: 1. Alex de Castro Lima. Adv.: Michel Soares Reis;
2. Marly Leal de Oliveira e Paulo Almeida de Oliveira.
Adv.: Danilo Matos Cavalcante de Souza.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recursos. Representação. Procedência. Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição de camisas. Nome de pré-candidato. Promoção pessoal. Provimento.

1. Verificando-se a ocorrência de mera promoção pessoal do representado, sem referência a pleito futuro ou pedido de votos para determinado candidato, resta descaracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada;

2. Não se vislumbrando, diante das circunstâncias do caso examinado, o inequívoco conhecimento prévio do pré-candidato acerca da alusão à sua futura candidatura, em discurso proferido por locutor, em festejos tradicionais, não há que se presumir a sua existência;

3. A vedação à utilização de minitrios, nos termos da legislação eleitoral pátria, deve incidir apenas quando caracterizada a propaganda eleitoral;

4. Recursos a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os expedientes acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencido o Juiz Carlos d'Ávila Teixeira, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto Juiz Relator de fls. 291/299, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

R E L A T Ó R I O

Irresignados com a decisão que julgou procedente pedido vertido em representação ajuizada pelo Ministério Público, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Alex Castro de Lima, Marly Leal de Oliveira e Paulo Almeida de Oliveira interuseram recursos colimando reformá-la.

No primeiro dos recursos (fls.252/262), Alex de Castro Lima alega que os argumentos acolhidos na decisão *a quo* desgarraram-se das provas dos autos, da doutrina e também da jurisprudência, não correspondendo à realidade dos fatos e, portanto, indignos de acolhimento.

Assevera, ainda, que não foi responsável pelo evento festivo, nem participou da sua organização e sequer esteve presente no acontecimento, em razão do que defende não ter praticado quaisquer atos que configurassem conduta ilícita. Demais disso, sustenta que não há nos autos qualquer prova que demonstre o seu prévio conhecimento ou expressa autorização sobre os fatos em análise.

No segundo recurso, às fls. 265/271, Marly Leal de Oliveira e Paulo Almeida de Oliveira aduzem, resumidamente, não parecer *“razoável e proporcional a condenação dos recorridos em propaganda eleitoral extemporânea em razão de uma inscrição tão-somente do nome do apoiador de um evento (sem qualquer alusão a futura eleição, número, cor ou partido político; e sem que este tenha sequer comparecido à sua realização) não tendo sido por si idealizado ou realizado, mas tão-somente por haver iniciado a*

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

cavalgada a partir de local (parque de vaquejada) que detém seu nome (Paulo Almeida)”. Por isso, pugnam pela reforma sentencial.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta corte, assevera que *“a prévia exposição dos nomes postulantes a mandatos eletivos contribui para sua assimilação pelo eleitor, influenciando, ainda que inconscientemente, na formação do seu convencimento e, por conseguinte, violando a isonomia entre os futuros candidatos.”*.

Neste ensejo, aduz que restou suficientemente demonstrado nos autos que o ilícito em análise ocorreu sob a responsabilidade dos gestores do município Conde, através das fotografias que mostram a divulgação das logomarcas “São João da Vila do Conde”, “Cavalgada/Casamento do Tabaréu” e “Prefeitura do Conde”. Desse modo, pronuncia-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

V O T O

Após o percuciente exame dos elementos de prova constantes dos autos, resto-me convencido de que as razões levantadas pelos Recorrentes merecem acolhimento, devendo, por conseguinte, a decisão guerreada ser reformada.

Com efeito, verifica-se que a demanda gira em torno de, em tradicional evento festivo no município do Conde, intitulado “Casamento do Tabaréu”, os Representados terem distribuído camisas amarela aos participantes em que o nome de Alex Lima encontrava-se inscrito na parte de trás, como apoiador do evento.

Pois bem. Tem-se que a legislação eleitoral, com vistas a efetivar o princípio da isonomia entre os concorrentes ao prélio, que veda tratamento desigual e privilegiado aos que estejam em situações assemelhadas, tornou expressamente proibida a propaganda eleitoral antes do dia 06 de julho do ano em que ocorrem as eleições, nos termos do *caput* do art. 36, da Lei n.º 9.504/97, prevendo, em caso de desobediência, a sanção de multa constante do seu § 3.º

Dito isso, impende verificar se a conduta impugnada caracteriza ou não propaganda eleitoral antecipada, cuja configuração requer a presença de certas circunstâncias, tais como referência à futura candidatura, menção ao pleito, ou pedido de votos, ao menos implícito.

Frente a esse contexto, não vejo como amoldar os fatos narrados na inicial ao conceito de propaganda eleitoral antecipada. Isto porque ao estampar o

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE**

nome do recorrente Alex Lima nas camisas distribuídas no apontado evento festivo, tão somente, como apoiador da cavalgada, sem qualquer referência às eleições ou pedido de votos, bem como sem fazer referência ao cargo eletivo que disputaria no pleito vindouro, o suposto propósito eleitoreiro da conduta restou descaracterizado, especialmente em se levando em conta que aquele sequer esteve presente na cavalgada.

Em situações como a em foco, o Judiciário, quando suscitado, tem se pronunciado na seguinte diretiva:

“RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. HASHTAG. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO PLEITO.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13066, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 27/11/2013, Página 22) Grifo nosso

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR. DESPROVIMENTO.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos. Precedentes.

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE**

2. A propaganda impugnada nesta representação consiste em engenho publicitário que continha apenas o nome do futuro candidato e a sua foto associados aos dizeres "este ano mais próximo de você", na qual não se verifica apelo, ainda que implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura.

Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21494, Acórdão de 01/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 22/03/2011, Página 42-43) Grifo nosso.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no AgRg no REspe

nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

4. As demais questões do caso específico - tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do Estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos - são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual abuso de poder econômico, matéria, entretanto, estranha à hipótese dos autos.

5. Ainda que se reconheça a notoriedade da postulação do agravado ao cargo de Governador de Estado, amplamente divulgada por outros meios de comunicação, inexistem nos autos os demais elementos da propaganda eleitoral dissimulada, tal como exigidos pela jurisprudência do e. TSE, quais sejam, "a ação política que se pretende desenvolver" e "as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública". Precedente: AgRg no Ag nº 7.739/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008.

6. *Agravo regimental desprovido.*”

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26367, Acórdão de 26/06/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 06/08/2008, Página 30) Grifo nosso

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 7 DO STJ E 279 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA ANTECIPADA: (I) REFERÊNCIA À PRETENZA CANDIDATURA, (II) PEDIDO, EXPRESSO OU IMPLÍCITO, DE VOTOS,

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)**

CONDE

(III) AÇÕES POLÍTICAS QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU (IV) IDEIA DE QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS APTO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA ELETIVA. DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. In casu, a decisão regional asseverou: "verifica-se pedido subliminar de voto no informativo, de modo a configurá-lo como meio de publicidade institucional/propaganda eleitoral e vedadas pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, ou seja, pelas imagens, cores ou textos" (fls. 242), "vejo conclamação pela continuidade, dando a entender ao eleitor que do voto dele depende o prosseguimento da gestão. Os encartes distribuídos têm potencialidade para influenciar a opção política do eleitor" (fls. 242) e "o desvirtuamento da propaganda institucional em promoção pessoal da figura do Governador do Estado e candidato à reeleição está evidente na medida em que o encarte em questão não se limita a, simplesmente, informar a realização de obras ou a promoção de serviços, mas promove insistente embora velada - comparação entre a gestão do atual Governador do Estado e as gestões de seus antecessores" (fls. 242).

3. A modificação do entendimento do TRE/PR, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido da não configuração da propaganda eleitoral antecipada, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

4. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não pode ser conhecido nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

5. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva.

6. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 152491, Acórdão de 10/03/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 16/04/2015, Página 83/84)

“Recurso. Propaganda antecipada. Não configuração. Eleições 2008. Pré-candidato. Inocorrência. Hipótese de mera promoção pessoal. Artigo 36, da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade.

1. Não configura hipótese de propaganda extemporânea, mas sim de mera promoção pessoal, a exposição de publicidade que vincula o nome de empresário de determinado município a empresas comerciais, com expressão "Investindo e acreditando em Taboquinhas";

2. A norma contida no artigo 36, da Lei das Eleições visa a proteger a isonomia entre candidatos, razão pela qual resta patente a sua inaplicabilidade quando demonstrado que o recorrido nem sequer concorreu a cargo eletivo no pleito de 2008;

3. Recuso desprovido.”

(RECURSO ELEITORAL nº 8082, Acórdão nº 1181 de 01/09/2009, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Relator(a) designado(a) EVANDRO REIMÃO DOS REIS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/9/2009) Grifo nosso

“REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ART. 36, LEI 9.504/97 - INTELIGÊNCIA.

A realização de reunião política, sem caráter eleitoral e solicitação de votos, não configura infração ao art. 36, caput, da Lei 9.504/97.

O fornecimento de camisas de futebol com inscrição do nome de pretendo candidato, seguindo longa tradição de patrocínio do esporte do município pela família do representado e sem qualquer pedido de voto, indicação do cargo pretendido ou promessa política, caracteriza-se como ato de promoção pessoal, e não como propaganda eleitoral.”

(RECURSO ELEITORAL nº 1320, Acórdão nº 25874 de 25/07/2002, Relator(a) GUILHERME LUIZ GOMES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Tomo 6181, Data 08/08/2002, Página 0)

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

Por conseguinte, do estudo dos elementos trazidos à baila nos presentes fólios verifica-se, diante das circunstâncias evidenciadas, que a veiculação do nome do Representado nas camisas utilizadas no aludido evento visava apenas a sua promoção pessoal, não havendo na mencionada peça de vestuário, consoante se verifica nas fotografias acostadas aos autos, qualquer menção ao futuro pleito eleitoral ou a sua participação como candidato nas eleições futuras.

Assim sendo, não há como se emprestar o conceito de propaganda eleitoral antecipada ao caso em exame, visto que para tal exige-se a existência, ainda que dissimulada, de referência ao pleito com a identificação da finalidade de angariar votos para determinado candidato, o que não se vislumbra no caso em exame.

Insta salientar, ainda, que, descaracterizada a existência da propaganda eleitoral antecipada, consoante se declinou nos parágrafos pretéritos, não há que se fazer referência ao vilipêndio do dispositivo legal que proíbe a utilização de trio elétrico. Em verdade, na situação revelada nos presentes autos, verifica-se que todo o aparato utilizado, dentre o qual está o trio elétrico, visou à promoção de festejos tradicionais afetos aos cidadãos do município de Conde.

Ademais, não se verifica na legislação eleitoral qualquer vedação a realização de festejos tradicionais pelos municípios em anos eleitorais. O ordenamento jurídico pátrio veda, frise-se, a ocorrência de condutas e situações que maculem os princípios que regem a seara eleitoral, o que não se vislumbra no caso em tela.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

Por conseguinte, o fato de estar prevista a realização de eleições em 2014, não impede a municipalidade de promover evento pertencente à tradição daquela cidade. Há, em verdade, destaque-se, a vedação de utilização indevida do aparato da administração pública com intuito de gerar dividendos eleitorais para determinado candidato, situação que não se coaduna com os elementos existentes nos presentes fólios, razão por que deve ser afastada.

Nesta cadencia, importa salientar que, consoante declinado na exordial e evidenciado no bojo dos autos, o evento no qual teria ocorrido a alegada propaganda eleitoral irregular é, tradicionalmente, realizado todos os anos no município de Conde.

Por outro aspecto, calha obtemperar que o fato do locutor ter declinado mensagens, nas quais se poderia identificar alguma nuance eleitoral, não deve conduzir, indubitavelmente, a conclusão de que os Recorridos tinham o prévio conhecimento de que este assim atuaria.

Neste caso, as circunstâncias em que ocorreu o mencionado fato não podem ser consideradas como suporte para se presumir que os Representados já tinham conhecimento ou anuíram com a conduta do locutor.

Oportuno, neste diapasão, trazer a lume a decisão a seguir transcrita, a qual se adequa a situação ora apreciada.

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. EXCLUSÃO DE PÁGINA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA.

Não estando comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento dos Representados acerca da propaganda antecipada veiculada na rede social,

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

incabível o acolhimento da pretensão de se impor aos mesmos as penalidades previstas em lei.

Recurso improvido.”

(REPRESENTAÇÃO nº 6506, Acórdão nº 5832 de 09/07/2014, Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/07/2014)

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, tenho por firme a convicção de que os fatos não configuraram propaganda eleitoral antecipada, motivo pelo qual **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS**, de sorte a julgar improcedente a representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em xx de maio de 2015.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

V O T O - V I S T A

Em sessão realizada em 25 de maio de 2015, após o voto do Juiz Relator Fábio Alexsandro Costa Bastos, dando provimento aos recursos para julgar improcedente a pretensão da parte autora, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Trata-se de recursos interpostos por **Alex de Castro Lima e Marly Leal de Oliveira**, juntamente com **Paulo Almeida de Oliveira**, contra decisão que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para condená-los ao pagamento de multa, no valor individual de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, por meio do evento denominado “**Casamento do Tabaréu**”, realizado no Município de Conde, em **24 de junho de 2014**.

Pois bem. Com a devida vênua, o exame dos autos me leva à conclusão diversa daquela esposada pelo nobre Relator.

Com efeito, as fotografias e depoimentos que instruem o processo evidenciam que, no dia mês de junho de 2014, **foram distribuídas camisetas amarelas** aos presentes na festa “Casamento do Tabaréu” e na cavalgada realizada no **Parque de Vaquejada que leva o nome do terceiro recorrente, Paulo Almeida**, contendo a frase “**APOIO ALEX LIMA**”.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

Além disso, segundo os depoimentos prestados por testemunhas perante o promotor eleitoral de Conde (fls. 49/51) – e não impugnados pelos recorrentes –, **o locutor dos eventos apresentava Alex Lima como “futuro deputado”** (fl. 49), **“candidato a deputado estadual”** (fl. 50) ou, ainda, reportava-se a ele como **“deputado” Alex Lima (fl. 51)**.

E mais, segundo restou apurado nos autos, Alex Lima é irmão do genro da prefeita Marly Leal de Oliveira e seu marido Paulo Almeida.

Em tais circunstâncias, é inevitável a conclusão de que houve a prática, pelos recorrentes, de atos voltados para a promoção pessoal do representado Alex Lima, com *“o evidente propósito de propagar o nome do candidato e incutir na mente no eleitorado a convicção de que, nas eleições que ocorreriam, o voto deveria ser direcionado para a pessoa nela referida, que apoiou um festejo junino e, com isto, proporcionou momentos agradáveis à população daquele Município”*, como bem pontuou o Juiz Salomão Viana, no bojo da decisão vergastada.

Não é preciso muito esforço para se extrair, daí, que houve a prática de propaganda eleitoral antecipada, que nada mais é do que o **uso de mecanismos sub-reptícios de convencimento, que atuam no inconsciente coletivo, tendentes a convencer o eleitor a votar neste ou naquele candidato, sem que infira estar sendo alvo de um processo de convencimento**. E este viés possui **potencialidade lesiva igual ou até superior à da propaganda direta**.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

Além de tudo isso, as testemunhas ouvidas perante o Ministério Público local unissonamente declararam que, durante os eventos, o locutor aludia frequentemente ao recorrente Alex Lima como “*deputado*”, “*futuro deputado*” ou “*candidato a deputado estadual*”, o que **faz o caso amoldar-se à linha de intelecção adotada pelo Relator, de que só haveria a configuração de propaganda antecipada quando houvesse pedido expresso de voto ou alusão à eleição vindoura.**

E ainda que assim não fosse, entendo que remanesce **despicienda qualquer alusão expressa às eleições, a cargo eletivo ou pedido expresso de votos, já que, por óbvio, ninguém irá, conhecendo os riscos da proibição legal, realizar propaganda antecipada *abertamente*.**

Abro aqui um parêntese para registrar, com todas as vênias ao entendimento esposado pelo nobre Relator, que este não é um daqueles casos que podem ser julgados apenas com base na atual linha de intelecção perfilhada pelo TSE, já que, em consulta à jurisprudência da Corte Superior sobre a matéria, verifiquei que, ao longo dos anos, há alternância de entendimentos, inclusive com decisões datadas há menos de um ano atrás¹.

Portanto, estamos longe de poder afirmar que se trata de matéria pacificada.

¹ AgR em AI nº 7308, Data 05/11/2013; AgR em REspE nº 569, Data 11/09/2014.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

Quanto à perquirição do prévio conhecimento dos recorrentes, as circunstâncias do caso concreto evidenciam que **todos eles tiveram conhecimento prévio do ilícito eleitoral**, seja porque, de um lado, a vaquejada teve início no Parque de Vaquejada PAULO ALMEIDA, de propriedade dos recorrentes Paulo Almeida de Oliveira e Marly Leal de Oliveira, com ligação de parentesco com a família de Alex Lima.

Já em relação ao recorrente Alex Lima, é absolutamente irrelevante o fato de que ele não estava presente aos eventos, já que as camisas distribuídas continham a frase “**APOIO ALEX LIMA**”, o que revela que ele foi o patrocinador do evento e, como tal, obviamente, teve prévio conhecimento de sua realização.

À vista do exposto, com todas as vênias ao nobre Relator, voto pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos, para manter a decisão monocrática que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor individual de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de junho de 2015.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Membro

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

V O T O - V I S T A

Após o voto do ilustre Juiz Relator, Fábio Alexsandro Costa Bastos, que deu provimento aos recursos e do voto do douto Juiz Carlos d'Ávila Teixeira, que negou provimento a ambos, solicitei vista dos autos para um melhor exame da matéria.

Trata-se de dois recursos, um interposto por Alex de Castro Lima (fls. 252/262) e outro por Marly Leal de Oliveira, em conjunto com Paulo Almeida de Oliveira (fls. 265/271), contra decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da propaganda, que julgou procedente a presente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Os apelantes se insurgem contra o reconhecimento, em sentença, da prática de propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na distribuição de camisetas amarelas com os dizeres “APOIO ALEX LIMA”, bem como a presença de locutor fazendo referência ao primeiro recorrente e ao cargo que viria a concorrer no pleito de 2014, no evento conhecido como “Casamento do Tabaréu”, ocorrido no Município de Conde, no dia 24/06/2014.

As questões recursais cingem-se basicamente à:

a) existência dos elementos configuradores da propaganda antecipada, porquanto rechaçam a hipótese de tal ilícito;

b) responsabilidade dos recorrentes nos fatos citados, uma vez que aduzem que não há prova da participação dos mesmos no evento em tela, nem do prévio conhecimento dos fatos.

Passo a apreciá-las.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

Entendo, contudo, para fundamentação e conclusão deste voto, indispensável, um breve relato sobre o processo.

Este tem sua origem em uma comunicação feita pelo cidadão Antônio dos Santos ao Ministério Público Federal, através do sítio mantido na internet, e que foi autuada sobre o nº manifestação 55.937 (fls. 20-21).

Nesta queixa, o cidadão, que se qualificou como residente no Município do Conde, descreve que os moradores de um bairro desta cidade fazem uma já tradicional festa junina, denominada “Casamento do Tabaréu”. Disse, ainda, que, naquele ano, 2014, a Prefeitura Municipal do Conde patrocinou todo o evento, incluindo minitrio elétrico, bandas, distribuição de cervejas, e, também, uma cavalgada que saiu do parque de vaquejada.

Continuando a narrativa, diz que na cavalgada o primeiro representado, Alex de Castro Lima, foi seguido pelos participantes, sendo que todos usavam uma camisa amarela, que mostrava nas costas o apoio do pré-candidato, além de no minitrio elétrico que conduzia a cavalgada, uma banda com apoiadores que em seus versos não paravam de enfatizar a presença do futuro deputado Alex Lima, que seria irmão do genro da prefeita municipal.

A esta queixa se somou uma petição, em idênticos termos, subscrita pelo mesmo cidadão, na qual ainda apontou rol de testemunhas e anexou fotografias.

No curso do procedimento instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, foram ouvidas as testemunhas Luiz de Lira Leite (fls. 49), José

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

Admilson Silva Santos (fls. 50) e Thiago Lima Leite Brito (fls. 51-52), sendo que apenas este último havia sido originalmente indicado pelo cidadão denunciante.

Com base nesse procedimento, o Ministério Público Eleitoral formulou a representação, afirmando que os três representados fizeram com que a Prefeitura Municipal do Conde patrocinasse a festa e organizasse a cavalgada, com o propósito de divulgar a candidatura do primeiro, Alex de Castro Lima.

A inicial diz, também, que “os representados contrataram um minitrio” cujo locutor, durante a cavalgada e a festa, falava sempre o nome dos representados, referindo-se a Alex de Castro Lima, como futuro deputado.

Feito este relato, impõe-se, inicialmente, registrar que o presente processo restringe-se a representação por propaganda eleitoral antecipada. Assim, eventual improbidade administrativa, conduta vedada ou abuso de poder econômico ou político deve ser visto em sede própria.

Quanto à propaganda eleitoral antecipada, sua verificação passa pelo exame da prova.

A este respeito, consigno que há muito defendo o poder investigatório do Ministério Público. Isto, contudo, não arrefece a crença no direito à ampla defesa e, como consectário lógico e essencial, o direito ao contraditório.

Assim o tenho não apenas pela positivação em nosso direito constitucional, vide o art. 5º, LV da Carta, mas, fundamentalmente, por constituir um dos pilares da democracia.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

Para se ter ideia do que pode ser um processo judicial sem esses direitos, o escritor Leonardo Padura, embora de forma romanceada, descreve o julgamento de Trotski pela ditadura stalinista, no “O homem que amava os cachorros” (trad. Helena Pitta, 1ª ed., São Paulo : Boitempo, 2013).

Não se pode, pois, falar em processo judicial democrático sem assegurar às partes o amplo direito de defesa e, por conseguinte, o direito ao contraditório.

E o porque de tais observações? Porque a prova dos autos das supostas manifestações do locutor em favor do representado Alex de Castro Lima reside, exclusivamente, nos depoimentos de Luiz de Lira Leite (fl. 49), José Admilson Silva Santos (fl. 50) e Thiago Lima Leite Brito (fls. 51-52).

Ocorre que tais depoimentos foram colhidos no procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Eleitoral sem a presença dos representados e sem que tenham sido repetidos em juízo.

Existirão aqueles que dirão que o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não prevê a audiência de instrução, porém, como leciona José Jairo Gomes, “o fato de o artigo 96 não aludir expressamente à audiência de produção de provas – não importa se para oitiva de testemunhas ou outro fim -não significa que a tenha vedado, isto é, que não se possa realizá-la se houver necessidade. Entendimento diverso implicaria o cometimento de grave inconstitucionalidade, em perigoso regresso aos medievos tempos das ordálias Ainda porque o §1º do artigo 96 da LE emprega o termo genérico provas, não excluindo, portanto,

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

nenhuma de suas modalidades, mesmo aquelas que devem ser produzidas em juízo” (*in* Código Eleitoral, 9ª ed., São Paulo : Atlas, 2013, pg. 436).

Este entendimento de que a prova colhida administrativamente precisa passar pelo crivo do contraditório para ser referendada foi, inclusive, incorporado ao processo penal pátrio por ocasião da nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Tudo isso é dito para se concluir pela imprestabilidade dos depoimentos referidos, pois, como mencionado, não submetidos ao crivo do contraditório.

Ressalte-se que não se trata de mera formalidade, mas, sim, da essência da prova. Sem o contraditório não se sabe se tais testemunhas são impedidas ou suspeitas, até porque, duas delas, Luiz de Lira Leite e José Admilson Silva Santos desembarcaram no processo sem que se saiba como, vez que não constavam do rol apresentado pelo denunciante.

O contraditório permitiria, também, apurar a divergência entre a afirmada presença do representado Alex de Castro Lima e a peremptória negativa deste de que não se encontrava no evento, assim como, esclarecer porque, apesar da afirmativa de que havia um minitrio elétrico, desde a cavalgada, as diversas fotografias acostadas no processo não o retratam.

À luz, portanto, de todas essas razões, tenho como imprestáveis os depoimentos de Luiz de Lira Leite (fl. 49), José Admilson Silva Santos (fl. 50) e Thiago Lima Leite Brito (fls. 51-52).

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE**

O não acolhimento da prova testemunhal consolida o entendimento acerca da falta de comprovação da existência no evento de um minitrio elétrico e de que havia um locutor divulgando a candidatura do representado Alex de Castro Lima.

Não bastasse ser pouco crível que um minitrio elétrico, que, por menor que seja, se sabe possuir equipamentos eletrônicos caros e delicados, trafegue nas estradas por onde passou a cavalgada e que estão retratadas nas fotografias acostadas, estas mesmas fotografias não apontam a presença do citado minitrio.

Assim, mesmo ante a divergência existente entre a inicial e a denúncia original do cidadão, já que a primeira diz que foi iniciativa dos representados, e a segunda, que foi da Prefeitura Municipal, não se tem como se concluir que havia um minitrio elétrico participando da cavalgada e do “Casamento do Tabaréu” divulgando a candidatura do primeiro representado.

Aliás, sobre este evento, é necessário destacar que a própria inicial reporta seu caráter já tradicional, pois existiria há cerca de vinte anos. Nestas condições e também pelo forte apelo popular que as festas juninas possuem no interior do Estado, não se tem, à falta de outros elementos, como concluir que o patrocínio da Prefeitura Municipal do Conde tivesse por objetivo alavancar a candidatura do primeiro representado, com quem a prefeita municipal, segunda representada, possuiria laços de parentesco, até porque, a documentação requisitada pelo Juiz Auxiliar da propaganda revela a contratação de diversos eventos para aquele mês.

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

Quanto à cavalgada, conquanto não haja dúvidas sobre sua ocorrência, inclusive porque não contestado pelos representados, não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que tenha sido patrocinada pela Prefeitura Municipal do Conde, à mando dos representados, com o propósito de divulgar a candidatura de Alex de Castro Lima.

A publicidade antecipada caracteriza-se pela prática de atos que visem lançar o nome de futuro candidato ao eleitorado, antes do dia 5 de julho do ano eleitoral, afetando, assim, a isonomia do pleito vindouro.

Como elementos caracterizadores da propaganda extemporânea, além do requisito temporal acima citado, pode-se listar a referência ao processo eleitoral, a demonstração das qualidades do pré-candidato, ou o pedido de votos. Registre-se, ainda, que, em regra, não é exigida a simultaneidade destas características para que se configure a ilegalidade da publicidade eleitoral, ou seja, é possível a configuração de uma publicidade a destempo, mesmo na inexistência de pedido expresso de voto, por exemplo.

Na espécie, é certo que a prova documental demonstra que muitos dos participantes da cavalgada usavam camisas amarelas, com a estampa “APOIO ALEX LIMA”, mas esta circunstância, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Assim, ainda que para configuração da propaganda eleitoral antecipada baste, como destacado na inicial, a mensagem implícita ou subliminar, não sendo essencial que a publicidade contenha expresso pedido de voto, a

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

simples estampa, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, não configura o ilícito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 7 DO STJ E 279 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA ANTECIPADA: (I) REFERÊNCIA À PRETENZA CANDIDATURA, (II) PEDIDO, EXPRESSO OU IMPLÍCITO, DE VOTOS, (III) AÇÕES POLÍTICAS QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU (IV) IDEIA DE QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS APTO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA ELETIVA. DESPROVIMENTO.

1. A ratio essendi subjacente à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 5 de julho do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. In casu, a decisão regional asseverou: "verifica-se pedido subliminar de voto no informativo, de modo a configurá-lo como meio de publicidade institucional/propaganda eleitoral e vedadas pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, ou seja, pelas imagens, cores ou textos" (fls. 242), "vejo conclamação pela continuidade, dando a entender ao eleitor que do voto dele depende o prosseguimento da gestão. Os encartes distribuídos têm potencialidade para influenciar a opção política do eleitor" (fls. 242) e "o desvirtuamento da propaganda institucional em promoção pessoal da figura do Governador do Estado e candidato à reeleição está evidente na medida em que o encarte em questão não se limita a, simplesmente, informar a realização de obras ou a promoção de serviços, mas promove insistente embora velada - comparação entre a gestão do atual Governador do Estado e as gestões de seus antecessores" (fls. 242).

3. A modificação do entendimento do TRE/PR, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido da não configuração da propaganda eleitoral antecipada, demanda o necessário revolvimento

REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE

do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

4. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não pode ser conhecido nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

5. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva.

6. Agravo regimental desprovido.” (grifos acrescentados) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 152491, Acórdão de 10/03/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 16/04/2015, Página 83/84)

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. HASHTAG. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO PLEITO.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13066, Acórdão de 08/10/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 27/11/2013, Página 22) (grifos acrescentados)

Remanescendo, pois, como único fato comprovado a participação de pessoas em cavalgada utilizando-se de camisa com a estampa “APOIO ALEX LIMA”, sem que tenha sido demonstrada sua participação do primeiro representado no evento ou que tenha sido divulgada, mesmo que implicitamente sua candidatura, qualidade ou pedido de voto, não verifico a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

**REPRESENTAÇÃO Nº 3.328-03.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 3.285 e 3.336/2015 – RECURSOS)
CONDE**

Ante o exposto, com os fundamentos aqui lançados, acompanho o Relator para dar provimento aos recursos julgando improcedente a representação formulada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2015.

**Cláudio Césare Braga Pereira
Juiz**